



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 34/2021

Demandante: Lucas Domingues Piazon

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-Interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto não tem competência para decidir sobre a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD).
2. Tal é o caso quando é aplicada uma sanção de suspensão por um jogo a um jogador de futebol diretamente emergente da amostragem de um cartão vermelho direto face à ocorrência de um "lance de bola corrido" em plenas 4 linhas, durante a plenitude da prática desse mesmo jogo e dentro do tempo regulamentar (90 + 4 minutos), sendo a conduta perpetrada por um dos seus 22 protagonistas máximos: um jogador de campo. A ocorrência foi diretamente presenciada pelo árbitro, tendo-a apreciado na sua plenitude e interpretado como sendo de conduta violenta, motivando assim a sua expulsão imediata e consequente suspensão.
3. A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando lugar à absolvição da Demandada da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD).

Índice

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	2
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	3
A) POSIÇÃO DO DEMANDANTE	3
B) POSIÇÃO DA DEMANDADA	7
III - SANEAMENTO	10
IV - DECISÃO.....	19



Tribunal Arbitral do Desporto

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O presente processo consiste numa ação de arbitragem necessária no âmbito da qual o Demandante pretende a revogação das sanções disciplinares a si aplicadas correspondentes à pena de suspensão por um jogo e multa no valor de € 714,00 (setecentos e catorze euros).

A condenação em causa tem por base uma alegada agressão perpetrada pelo Demandante contra um jogador da equipa adversária (Adel Taarabt) durante o minuto 90+4 do jogo da final da Taça de Portugal “Placard”, em futebol profissional sénior, disputado em 23.05.2021.

As sanções supra referidas foram aplicadas através da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF em 25.06.2021 (Secção Não Profissional) no âmbito do Recurso para o Pleno n.º 56-2020/2021, face à alegada infração p. e p. no Art. 151.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “RDLFPF”) que determina sob a epígrafe “Agressões a Jogadores” que: “1. As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas: a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC”.

Por apenso à presente ação arbitral, o Demandante apresentou também perante o TAD um procedimento cautelar com vista a obter a suspensão imediata do ato decisório de condenação que aplicou a referida sanção de suspensão por um jogo.

O Demandante designou como árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos. A Demandada designou como árbitro o Dr. Miguel Navarro e Castro. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

A contrainteressada foi citada para os presentes autos, não se tendo pronunciado nem nos autos principais nem nos autos de procedimento cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A) POSIÇÃO DO DEMANDANTE

Em prol da procedência do seu pedido o Demandante deduziu os seguintes argumentos:

I - DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES DA DISCORDÂNCIA

1. O presente pedido de arbitragem tem por objecto o acórdão de 25.06.2021 proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, confirmando a imputação constante da decisão sumária de 28-05-2021, decidiu condenar o Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 151.º-1, al. a) do RDLFPF, em pena de suspensão por 1 jogo e de multa no valor de € 714,00.
2. Entendeu a Demandada julgar como provado que o Demandante agrediu, deliberadamente, pontapeando num braço, um jogador da equipa adversária no decorrer do jogo disputado em 23.05.2021.
3. Porém, só à revelia das regras processuais e do próprio regime disciplinar e constitucional vigente pôde a Demandada decidir, como decidiu, pela condenação de Lucas Piazon.
4. Devendo, por isso, e como adiante melhor se demonstrará, revogar-se aquela condenação, o que desde já se requer.

II – DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA INFRAÇÃO IMPUTADA

Da realidade dos factos em apreço

5. A condenação aqui em sindicância assenta na alegada agressão perpetrada pelo Demandante contra o jogador da equipa adversária, Adel Taarabt, ao minuto 90+4 do jogo da final da Taça de Portugal, disputado em 23.05.2021 (factualidade julgada como provada no ponto 5.º dos factos provados).
6. Sucede que, bastará atentar nas imagens do lance em questão juntas aos autos para facilmente constatar que não existe qualquer tipo de agressão, nem tão pouco contacto físico relevante entre o Demandante e o jogador adversário.
7. De facto, o que sucedeu – e que ali é perfeitamente visível – é que, no seguimento de uma jogada de disputa de bola entre o jogador Adel Taarabt, o



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante e o seu colega de equipa Ricardo Esgaio, após contacto entre o jogador da SLB e Ricardo Esgaio ambos caíram e a bola sobrou para o Demandante que a pontapeou para fora do terreno de jogo.

8. A bola, depois de pontapeada pelo Demandante acabou por resvalar e acertar no braço do jogador da equipa adversária – o que sucedeu sem intenção alguma da parte do Demandante que apenas queria atirar a bola para fora das quatro linhas.

9. Tudo o que o Demandante pretendia era, pura e simplesmente, retirar (como efetivamente aconteceu) a bola de dentro das quatro linhas, sendo certo que, ao pontapeá-la, acabou por acertar inadvertidamente no jogador n.º 47 da equipa adversária.

10. Situação – perfeitamente banal – que, infelizmente, foi mal interpretada pelo jogador adversário, o qual, de seguida, e sem que nada o justificasse, agrediu o Demandante, dando, com essa acção inopinada, origem à confusão verificada perto do final do jogo.

11. Tudo o que levou a equipa de arbitragem a concluir, erradamente, pela necessidade de sancionamento do Demandante com cartão vermelho, e que culminou com a sua condenação no presente processo pelo ilícito previsto no art. 151.º do RDLFPF.

Certo é que,

12. a circunstância de ter existido um contacto físico com um jogador da equipa adversária, está longe de ter de, automaticamente, implicar a imputação ao arguido, aqui Demandante, daquela infracção disciplinar de natureza grave.

13. Com efeito, independentemente da avaliação (mais ou menos gravosa) que possa fazer-se no que respeita à contundência do gesto em apreço, certo é que o Demandante não exerceu qualquer tipo de violência sobre o jogador Adel Taarabt,

14. não podendo a sua conduta, por muito desagradado que tenha causado ao atleta da equipa visitante, considerar-se como integradora do elemento típico exigido pela infracção p. e p. no art. 151.º-1, al. a), do RDLFPF.

15. Desde logo por não se tratar de uma verdadeira agressão no sentido jurídico-disciplinar do termo – não tendo havido o emprego de força excessiva ou brutalidade – mas tão só de uma mera casualidade decorrente do normal desenrolar do jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Não podendo tão-pouco subsumir-se a conduta em apreço, como defende a Demandada, no conceito de “jogo violento”.

17. Efectivamente, vistas e revistas as imagens, outra não poderá ser a conclusão senão a de que não se mostra preenchido um dos elementos objetivos típicos exigíveis pelo ilícito disciplinar imputado.

Note-se, além do mais, que,

Da ausência de intencionalidade

18. sendo a intencionalidade algo referente “à vida interior de cada um”, é, como tal, de “natureza subjetiva, insuscetível de direta apreensão”, só sendo possível captar a sua existência através de factos materiais comuns e inequívocos.

19. Ora, nem o descrito no relatório do árbitro, nem as imagens televisivas do lance juntas aos autos, são aptas a, por si só e desacompanhadas de qualquer outra prova robusta, revelar a intencionalidade do agente.

20. Não permitindo que se considere provado, para além de toda a dúvida razoável, que o Demandante representou e quis, propositadamente, atingir o braço do jogador da equipa adversária, ou molestar o seu corpo fosse de que maneira fosse.

21. Mormente, quando estamos perante um cenário de prática de um desporto coletivo, envolvendo uma jogada dinâmica em proximidade.

22. Analisadas – como se impõe! – de forma cuidada e atenta as imagens, o que resulta, à luz do entendimento de qualquer cidadão médio, é uma situação absolutamente normal e comum: um choque resultante de uma jogada dinâmica e veloz entre dois jogadores de equipas contrárias, seguida de um pontapear de bola por um terceiro jogador que, inadvertidamente, acaba por embater num dos jogadores que se encontrava caído.

23. Daí não resultando, porém, qualquer ação dolosa do Demandante consubstanciada numa agressão intencional ao jogador da equipa adversária, não correspondendo à realidade dos factos que o arguido, deliberada ou voluntariamente, tenha “pontapeado o braço do jogador”.

24. E, muito menos, que “tenha agido de forma livre e voluntária, desconsiderando a integridade física do jogador adversário”.



Tribunal Arbitral do Desporto

25. Num momento de alguma pressão, o que se verifica é uma mera tentativa por parte do Demandante de retirar a bola de campo, pondo fim à jogada (de perigo) da equipa adversária.

26. O que está longe de ser evidente – desde logo porque efetivamente não aconteceu! – é que o arguido tenha pontapeado a bola, de forma intencional, com o fito de acertar no corpo do seu adversário, nem, muito menos, que tenha querido pontapear o próprio jogador no braço!

27. Pelo contrário! A primacial preocupação do Demandante naquelas milésimas de segundo que mediaram entre a queda dos jogadores e a sua recuperação de bola, foi unicamente tirar aquela do terreno de jogo.

28. Donde resulta tratar-se, pois, de uma pura causalidade que se atém dentro da normalidade dos confrontos que um jogo de futebol envolve (e se tem por inerente ao riscos próprios deste desporto), inexistindo qualquer particular intenção ou vontade de atentar contra a integridade física do jogador lesado.

E,

29. ainda que se entenda que, pela força e direção que toma, o gesto do Demandante tem, intrínseca, uma gravidade tal que necessariamente justifique a sua subsunção no conceito de “agressão” para efeitos disciplinares – o que, pelos motivos supra expostos não se consente e apenas por mero dever de patrocínio se equaciona –

30. sempre teria de se concluir, ainda assim, pela negligência da conduta em sindicância, e, por essa via, pela ausência de responsabilização disciplinar do Demandante.

31. Assim, e na ausência de qualquer prova (testemunhal ou outra) que deponha em sentido contrário, não há porque manter a imputação ao Demandante de uma conduta a título doloso, ficando necessariamente prejudicada a condenação pela prática da infracção p. e p. pelo art. 151.º-1, al a), do RDLPPF.

Em conclusão,

32. Estando, como se crê ficar demonstrado pelas imagens juntas aos autos, perante um contacto não intencional que se atém dentro da normalidade do jogo, não há qualquer motivo para sancionar disciplinarmente o Demandante, sempre se impondo concluir pela sua absolvição.



Tribunal Arbitral do Desporto

33. Pelo exposto, inexistente qualquer violação do disposto no art. 151.º-1, al. a) do RDLFPF, padecendo assim a decisão recorrida de erro de julgamento nos pressupostos de facto e de direito, pelo que deve ser revogada.

O Demandante concluiu no sentido de requer que o seu requerimento inicial de arbitragem necessária seja admitido, e conseqüentemente, seja revogada a decisão recorrida, reconhecendo-se assim que o Demandante não incorreu em responsabilidade disciplinar.

B) POSIÇÃO DA DEMANDADA

Em resposta, a Demandada deduziu os seguintes argumentos:

1. O Demandante vem, perante este Tribunal, colocar em causa a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, que o sancionou com 1 jogo de suspensão e multa no valor de 714,00€, pela prática da infração p. e p. pela al. a) n.º 1 do art. 151.º (Agressões a jogadores) do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal,
2. Porquanto o jogador pontapeou o braço do jogador adversário quando este se encontrava caído no chão.
3. Tudo demonstrado nas imagens vídeo juntas aos autos e corroborado pelos relatórios oficiais do jogo, designadamente, do árbitro.
4. Contudo, entende o Demandante que não existiu qualquer tipo de agressão nem tão pouco contacto físico entre o Demandante e o jogador adversário, que apenas pretendia retirar a bola do campo, e, em suma, que não praticou jogo violento.

Vejamos.

5. O lance em análise ocorreu no jogo de dia 23 de maio de 2021, no Estádio Cidade de Coimbra, em Coimbra, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a Final da Taça de Portugal, época desportiva 2020/2021.
6. Tal jogo foi dirigido pela equipa de arbitragem composta por Nuno Miguel Serrano Almeida, árbitro principal, Luís André Ferreira Pinto Campos, árbitro assistente n.º 1, Rui Manuel Gomes Costa, 4.º árbitro, e Pedro Alexandre Martins Costa Felisberto, árbitro assistente n.º 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. O Demandante participou no referido jogo oficial, com o n.º 11 no equipamento.

8. Ao minuto 90+4 do referido jogo oficial, o Demandante pontapeou o braço do jogador adversário Adel Taarabt (n.º 49 no equipamento), que se encontrava caído no chão, juntamente com a bola – imagens vídeo que se encontram juntas ao processo disciplinar junto aos autos.

9. Em virtude desta conduta, o árbitro principal, por considerar que o Demandante se tornara culpado de conduta violenta, exibiu-lhe cartão vermelho direto.

10. Na ficha de jogo, o árbitro principal relatou que aos 90+4 minutos de jogo o Demandante foi expulso, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho direto por se ter tornado culpado de conduta violenta ao “[p]ontapear o braço de um adversário, [...] não mostrando cuidado com a integridade física do adversário, [...] juntamento [sic] com a bola”.

11. Posteriormente, em sede de esclarecimentos complementares após a visualização das imagens da transmissão televisiva do lance em causa, os elementos da equipa de arbitragem afirmaram que o mesmo foi analisado, no contexto do jogo, em toda a sua extensão, tendo o árbitro assistente n.º 1, Luís André Ferreira Pinto Campos acrescentado ainda que o lance ocorreu mesmo à sua frente e que “aconteceu exactamente como está no descritivo do relatório elaborado pelo árbitro” (fls. 93 a 101 do processo RHI junto aos autos).

Ora,

12. As decisões dos árbitros, no contexto do jogo (field of play), são decisões técnicas, de natureza essencialmente pericial, nas quais o jurista se não deve imiscuir.

13. Nessa medida, a premissa base desta posição (que corresponde, no essencial, à field of play doctrine), que o órgão disciplinar tem de respeitar, corresponde ao reconhecimento aos oficiais do jogo de um espaço próprio e exclusivo de autonomia.

14. Assim, a procedência do pedido pelo Demandante, ou seja, o reconhecimento de existência de um erro da equipa de arbitragem (que qualificou de “conduta violenta” o que, na opinião do Demandante, constituiu apenas um pontapé na bola com a intenção de a jogar para fora das quatro linhas), só poderia proceder se o juízo técnico da equipa de arbitragem, em



Tribunal Arbitral do Desporto

declarações complementares após a visualização dos vídeos do jogo, se modificasse no mesmo sentido, o que não sucedeu.

15. Face ao exposto, não podia o Conselho de Disciplina, e não pode este TAD, sobrepor-se ao juízo técnico da equipa de arbitragem.

16. Em todo o caso, sempre se dirá que as imagens do jogo são elucidativas da prática de conduta violenta por parte do Demandante.

17. Com efeito, o jogador Lucas Domingues Piazon, aos 90+4 minutos do jogo oficial acima identificado, pontapeou o braço do jogador adversário Adel Taarabt, que se encontrava caído no chão, juntamente com a bola, o que fez de forma livre e voluntária, desconsiderando a integridade física do jogador adversário.

18. Não podem subsistir quaisquer dúvidas de que pontapear o braço de um jogador adversário representa "*prejuízo não insignificante do bem-estar físico*" do jogador atingido e, nessa medida, ofensa à integridade física e agressão do mesmo.

19. De resto, não resultando demonstrada, por um lado, a existência de qualquer agressão anterior a que a agressão praticada pelo Demandante pudesse constituir resposta nem qualquer agressão recíproca (que, a existirem, determinariam a aplicação das molduras sancionatórias previstas nas als. b) e c) do n.º 1 do art. 151.º), nem, por outro lado, demonstrada lesão do jogador agredido (que poderia determinar a aplicação da sanção prevista no n.º 2 do mesmo art. 151.º), encontra-se integralmente preenchida a *facti species* da infração pela qual o Demandante foi sancionado.

20. Por conseguinte, atenta a materialidade demonstrada, também se conclui que a conduta do Demandante se apresenta suscetível de preenchimento do elemento subjetivo do tipo de infração em causa, uma vez que representou o resultado da sua conduta, pelo menos, como possível, tendo-se conformado com o mesmo e atuando, portanto, com dolo eventual.

21. Encontram-se, portanto, reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar à luz do disposto no art. 151.º, n.º 1, al. a) do RDLPFP, pelo que nenhum reparo merece a decisão recorrida.

22. Conclui a Demandada no sentido de que, nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.



Tribunal Arbitral do Desporto

III - SANEAMENTO

Valor da ação: É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Art. 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (doravante “Lei do TAD”).

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Questões prévias / Exceções:

Cumpra apreciar se existem no presente processo quaisquer questões prévias ou exceções que possam condicionar ou obstar à apreciação de mérito das matérias subjacentes aos presentes autos por parte do colégio arbitral.

i) Competência do Tribunal Arbitral do Desporto

Nesta sede destaca-se desde logo a questão da própria competência processual do TAD para dirimir o presente litígio. Vejamos então:

Nos termos do Art. 4.º da Lei do TAD:

“1 – Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 – Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 – O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”

(...)”

Assim, estando este colégio arbitral perante a apreciação de um recurso de uma decisão do órgão de disciplina da Demandada, a presente ação poderia ser enquadrada nos termos da alínea a) do n.º 3 do Art. 4.º supra referido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, note-se que a Demandada questiona a competência do Tribunal ao referir na sua Contestação (apesar de não o ter efetuado em sede de exceção individualizada) que *“As decisões dos árbitros, no contexto do jogo (field of play), são decisões técnicas, de natureza essencialmente pericial, nas quais o jurista se não deve imiscuir”* e que *“não podia o Conselho de Disciplina, e não pode este TAD, sobrepor-se ao juízo técnico da equipa de arbitragem”*. Em qualquer caso, é pacífico que este Tribunal pode, e deve, conhecer da sua própria competência, independentemente da posição das partes relativamente a tal matéria (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”) ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Assim, tendo em consideração a matéria factual em causa e os argumentos esgrimidos pelas partes nos articulados, cumpre apreciar desde já se poderemos estar eventualmente perante uma exclusão da jurisdição do TAD nos termos e para os efeitos do Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD. Com efeito, tal disposição legal determina que: ***“É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”***. (nosso destaque)

Analisemos então esta questão, começando por um breve exame da factualidade em debate, exame esse que é relevante para efeitos de subsunção, ou não, às atinentes normas jurídicas:

Os factos em causa dizem respeito a uma ocorrência durante o jogo de futebol disputado entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a final da taça de Portugal, época desportiva 2020/2021 no qual o Demandante fez parte da equipa inicial e participou ativamente na partida como jogador efetivo da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD. De acordo com os factos provados em sede de processo disciplinar e aqui colocados em crise pelo Demandante, *“Ao minuto 90 + 4 do referido jogo oficial, o Recorrente pontapeou o braço do jogador adversário Adel Taarabt (n.º 49 no equipamento), que se encontrava caído no chão, juntamente com a bola”* sendo que *“Em virtude do supra descrito, o árbitro principal, por considerar que o Recorrente se tornara culpado de conduta violenta, exibiu-lhe cartão vermelho direto”*. Neste contexto considerou ainda a Demandada que *“Ao pontapear o braço do jogador adversário Adel Taarabt, que se encontrava caído no chão, juntamente com a bola, o Recorrente agiu de forma livre e voluntária desconsiderando a integridade física do jogador adversário, bem sabendo que com a sua conduta consubstanciava infração disciplinar prevista e sancionada pelo RDLPPF, e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se*



Tribunal Arbitral do Desporto

absteve de a realizar.¹ Note-se também que a factualidade em causa resultou nomeadamente do relatório do árbitro principal da partida constante da ficha de jogo sob a epígrafe “Ocorrências disciplinares: jogadores” onde relata na descrição da ocorrência aos 90 + 4 minutos: “**Motivo:** Tornar-se culpado de conduta violenta: **Desc:** Pontapear o braço de um adversário, provocando um conflito generalizado entre jogadores e bancos de ambas as equipas. Após sofrer uma falta, o jogador 47 B, caído no chão, tentou agarrar a bola com a mão no sentido de recomeçar o jogo rapidamente. Nesse momento o jogador 11 A, não mostrando cuidado com a integridade física do adversário, pontapeou o braço deste, juntamente com a bola. Com essa ação provocou uma reação do jogador 47 B, a que se seguiu um conflito generalizado entre os bancos de ambas as equipas”. Note-se ainda que a equipa de arbitragem confirmou ulteriormente em sede de processo disciplinar, que efetivamente avaliou o lance em toda a sua extensão, tendo reafirmado que o mesmo ocorreu nos termos descritos no relatório do árbitro.

O Demandante discorda da factualidade que lhe foi imputada argumentando no seu Requerimento Inicial que: “(...) 6. bastará atentar nas imagens do lance em questão juntas aos autos para facilmente constatar que não existe qualquer tipo de agressão, nem tão pouco contacto físico relevante entre o Demandante e o jogador adversário” acrescentando ainda que “7. De facto, o que sucedeu – e que ali é perfeitamente visível – é que, no seguimento de uma jogada de disputa de bola entre o jogador Adel Taarabt, o Demandante e o seu colega de equipa Ricardo Esgaio, após contacto entre o jogador da SLB e Ricardo Esgaio ambos caíram e a bola sobrou para o Demandante que a pontapeou para fora do terreno de jogo”. 8. A bola, depois de pontapeada pelo Demandante acabou por resvalar e acertar no braço do jogador da equipa adversária – o que sucedeu sem intenção alguma da parte do Demandante que apenas queria atirar a bola para fora das quatro linhas. 9. Tudo o que o Demandante pretendia era, pura e simplesmente, retirar (como efectivamente aconteceu) a bola de dentro das quatro linhas, sendo certo que, ao pontapeá-la, acabou por acertar inadvertidamente no jogador n.º 47 da equipa adversária”.

Efetuada este curto introito, cumpre então analisar se as principais questões suscitadas nos autos se enquadram, ou não, na exclusão de competência do Tribunal Arbitral do Desporto prevista no já referido Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD no que respeita à “resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Desde já adiantamos que sim, ou seja, que a matéria em causa se enquadra efetivamente na referida exclusão de competência. Passamos a explicar porquê:

¹ Cfr. Pontos 2, 4, 5 6 e 7 dos “Factos Provados” em sede de processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão principal subjacente aos presentes autos reporta-se à controvérsia já amplamente debatida sobre o que são afinal questões apelidadas de forma comum como sendo “*de natureza estritamente desportiva*”. Note-se que a resolução da questão em si não é fácil. Tal deve-se em particular à amplitude dos conceitos jurídicos em causa, mas também, à existência de uma fronteira pouco clara e à conseqüente tensão sempre existente entre as normas jurídicas de natureza estadual e as normas de natureza desportiva que reclamam para si uma alegada autonomia própria em face da natureza específica da prática do desporto, cujo ritmo muitas vezes não se compadece com os mecanismos e com as delongas dos tribunais estaduais. Assim, a análise da aplicação da norma em causa apenas pode ser efetuada caso a caso, consoante os factos em questão, a natureza concreta da competição desportiva que esteja em causa, e ainda, consoante o escopo das normas técnicas e disciplinares que regem a respetiva prática.

Note-se também que a doutrina e a jurisprudência já se pronunciaram por diversas ocasiões a respeito desta matéria, tendo não raramente demonstrado entendimentos distintos, fruto não só das diferentes matérias em debate, mas também, das alterações legislativas que têm vindo a ocorrer neste domínio, as quais cumpre aqui sumarizar para efeitos de mero enquadramento.

Com efeito, o artigo 25.º da antiga Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro), sob a epígrafe “*Justiça desportiva*”, estatua que:

“1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

2 – As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar não são impugnáveis nem suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.

3 – O recurso contencioso e a respetiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.”

Por seu turno, o artigo 47.º da também revogada Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de julho) determinava sob a epígrafe “*Questões estritamente desportivas*” que:

“1 – Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

2 – São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infrações disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões



Tribunal Arbitral do Desporto

de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas.

3 – No número anterior não estão compreendidas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.”

Por seu turno, o Art 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro), o qual foi entretanto revogado pela alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que criou o TAD, determinava sob a epígrafe “Justiça Desportiva” que:

“1 – Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

2 – Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3 – São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.

5 – Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.”

Ora, apesar das supra referidas provisões legais já não se encontrarem em vigor, continuam a ser relevantes para efeitos de interpretação do atual Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD, o qual tem também um reflexo no Art. 44.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, determinando que: “Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”. Neste contexto destaque-se também o teor do preâmbulo do referido Decreto-Lei no qual se esclarece que “adapta-se o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que



Tribunal Arbitral do Desporto

respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Efetuada este enquadramento legislativo, e atentando agora de forma detalhada nas questões subjacentes aos presentes autos, destaque-se que nos encontramos perante uma ocorrência durante o período de jogo regulamentar (90 + 4) “dentro das 4 linhas” e plenamente presenciada pela equipa de arbitragem.

Com efeito, in casu, o Demandante - um jogador de campo, e assim, um protagonista do jogo - na sequência de um “*lance corrido*” de disputa de bola, efetivamente pontapeia a bola de uma forma ostensiva, podendo eventualmente discutir-se a sua intenção, e também, se chega efetivamente a pontapear, ou não, o braço do jogador Adel Tarabt, o qual nesse momento já se encontrava caído no relvado. O Demandante discorda, alegando que não existe intenção violenta ou sequer contato físico relevante.

Não obstante, certo é que o entendimento da equipa de arbitragem que presenciou o lance foi claro: a conduta do Demandante ocorrida em pleno jogo, consubstanciou uma conduta violenta, e nessa medida, foi-lhe exibido o cartão vermelho direto. Aliás, recorde-se que a equipa de arbitragem subseqüentemente confirmou em sede disciplinar, e de forma inequívoca, que efetivamente avaliou o lance em toda a sua extensão, tendo o mesmo ocorrido nos termos descritos no relatório do árbitro.

Ora, face à factualidade em causa, é patente que nos encontramos perante uma questão emergente da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitante à prática da própria competição desportiva, na qual este Tribunal não se deve imiscuir.

Com efeito, cada modalidade desportiva é pautada por um conjunto de regras que rege a sua prática, as chamadas “*leis do jogo*”². In casu, as leis do jogo de futebol de 11 ditam que caso o árbitro considere que um determinado jogador teve uma conduta violenta será admoestado com cartão vermelho e ordem de expulsão do terreno de jogo. Isso mesmo encontra-se refletido no Ponto 3. “*Medidas Disciplinares*” das “**Leis de Jogo 20/21**” da *International Football*

² O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de dezembro de 2017, Proc. 2141/061BELSB considerou que “*devem considerar-se questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, que são aquelas que surjam no decurso da prova ou durante a competição, estando, por isso, relacionadas com o seu desenvolvimento, quer do ponto de vista técnico, quer disciplinar. As questões de facto respeitam ao apuramento das concretas circunstâncias relativas à atuação concreta do jogador durante a prova; as questões de direito respeitam à aplicação das leis do jogo aos factos apurados. Ambas têm com comum ocorrerem durante o jogo ou a competição, motivo pelo qual, por respeitarem intrinsecamente à própria competição, estão excluídas do controlo ou de fiscalização pelos tribunais*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Association Board ao determinar que “O árbitro tem autoridade para aplicar sanções disciplinares, desde o momento em que entra no terreno de jogo para a inspeção antes do jogo até que saia após o final do jogo (incluindo pontapés da marca de penálti)”. Por seu turno, sob a epígrafe “Infrações Passíveis de Expulsão” encontra-se determinado que: “Um jogador, um suplente ou um jogador que tenha sido substituído deve ser expulso do terreno de jogo quando cometa uma das infrações seguintes: tornar-se culpado de conduta violenta”, tal como sucedeu na questão subjacente aos presentes autos de acordo com o relatório do árbitro.

Estamos assim perante questões de facto conexas com as leis do jogo e que motivam a aplicação de normas técnicas e em concreto – disciplinares - respeitantes à prática da própria competição desportiva, in casu, ao futebol sénior de 11 jogadores.

Note-se também, a título de mero raciocínio, que noutras competições desportivas, poderia não ser assim, o que apenas reforça que estamos perante leis concretas do jogo de futebol sénior de 11 jogadores. Com efeito, por exemplo, note-se que algumas modalidades, como o Hóquei em Patins, admitem exclusões temporárias de jogadores que podem ainda retornar ao terreno de jogo (ao invés da ordem de expulsão definitiva). Por outro lado, note-se também que apesar de a violência gratuita ser em geral repelida - e muito bem - pelo espírito desportivo, é sabido existirem determinadas modalidades que admitem um grau elevado de contacto físico e mesmo de violência consentida. A título de exemplo cite-se o Rugby que admite expressamente que um jogador que esteja na posse da bola possa ser deliberadamente derrubado por outro jogador (a chamada “tackle”). Por outro lado, as modalidades desportivas de combate (tais como a luta livre, o Karaté, o Kickboxing, o MuayThai pautam-se por e admitem expressamente contactos violentos (naturalmente dentro do respetivo enquadramento regulamentar).

O futebol, por seu turno, pauta-se por leis de jogo diferentes. É um jogo que na sua essência, apesar de admitir amplo contacto físico durante a sua prática, não admite condutas violentas. Esta é assim uma regra técnica que está ligada à prática da própria competição desportiva, sendo a sua infração passível de sanção disciplinar, também ela diretamente conexa com essa mesma prática.

Foi simplesmente isto que sucedeu nos presentes autos: **durante um jogo de futebol, em plenas 4 linhas e durante o tempo regulamentar** ocorreu um **“lance” corrido entre jogadores de campo que o árbitro interpretou como sendo de conduta violenta por parte de um deles**. Nessa medida aplicou a correspondente sanção disciplinar prevista nas leis do jogo. Aliás, dúvidas houvesse, a argumentação do próprio Demandante é sintomática de nos encontrarmos plenamente dentro da dinâmica de jogo, ao referir na sua argumentação que **“30. Donde resulta tratar-se, pois, de uma pura causalidade que se atém dentro da normalidade dos**



Tribunal Arbitral do Desporto

confrontos que um jogo de futebol envolve (e se tem por inerente aos riscos próprios deste desporto), inexistindo qualquer particular intenção ou vontade de atentar contra a integridade física do jogador lesado” e que “34. Estando, como se crê ficar demonstrado pelas imagens juntas aos autos, **perante um contacto não intencional que se atém dentro da normalidade do próprio jogo**, não há qualquer motivo para sancionar disciplinarmente o Demandante, sempre se impondo concluir pela sua absolvição. (nosso destaque)

E nem se diga que, in casu, cumpre separar o carácter eminentemente desportivo da sanção aplicada pelo árbitro (o cartão vermelho e a ordem de expulsão) do carácter administrativo ou público da sanção aplicada, i.e., do jogo de suspensão e da multa. Na verdade, é importante notar que os factos que deram origem à sanção aplicada brotaram da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática do futebol. Ocorreram em pleno jogo, sendo perpetrados durante a prática desse jogo por um dos seus 22 protagonistas máximos - um jogador de campo. Cumpre também destacar a ligação quase umbilical bem conhecida aliás, entre a decisão do árbitro de mostrar um cartão vermelho direto e a sanção de suspensão de um jogador. Aliás, o artigo 151.º, n.º 1, alínea a) do RDLFPF reflete essa ligação ao prever que **a sanção mínima no caso de agressão será sempre de um jogo de suspensão, in casu correspondente à sanção aplicada**. Por outro lado, o Artigo 37.º do RDLFPF sob a epígrafe “Sanção de suspensão de jogadores” ilustra também essa ligação ao determinar que: “1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais. 2. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a ser cumprida a partir da data em que a decisão que a aplicar se tornar executória, exceto nos seguintes casos: **a) os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até deliberação da Secção Disciplinar sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, mas sempre com o conhecimento do delegado do seu clube ao jogo, expresso na ficha técnica;**” (nosso destaque).

A crescer, dependendo do caso concreto, tal discussão concernente à separação da componente desportiva da administrativa tornar-se-á eventualmente premente nos casos em que estejam em causa a ofensa direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou outros bens jurídicos protegidos por normas que vão para além das estritamente relacionadas com a prática desportiva³, (como por ex. a corrupção). Em tais casos poderá porventura ser necessário o

³ Neste sentido vide, entre outros, Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de setembro de 2008, Proc. n.º 0120/08; De 21 de setembro de 2010, Proc. 0295/10; E acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de outubro de 2011, Proc. 06925/10; De 6 de Dezembro de 2017, Proc n.º 2141/06.1BELSB; e de 24 de Maio de 2018, Proc n.º 192/14.1BEPDL.



Tribunal Arbitral do Desporto

respetivo escrutínio jurisdicional, designadamente no que respeita à respetiva vertente pública. Não sendo esse o caso, e apesar de se admitir que o Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD deve efetivamente ser interpretado de forma restritiva dada a regra geral de impugnabilidade dos atos administrativos das entidades desportivas, tal interpretação não pode ser de tal modo restritiva ao ponto de esvaziar em absoluto o conteúdo da mesma provisão legal no que respeita à exceção de exclusão de jurisdição do TAD que o legislador entendeu ali verter.

Ora, não consideramos que os factos subjacentes ao presente caso motivem tal tipo de escrutínio no que respeita a essa vertente. Com efeito, é patente que não existe nem se encontra em causa qualquer compressão substancial e ilegítima do direito do Demandante de exercer em pleno a profissão livremente escolhida. Sem prejuízo de se admitir que tal questão poderá, dependendo dos factos concretos, ser pertinente em determinadas circunstâncias, a verdade é que a profissão do Demandante e o exercício das suas funções profissionais não se resumem, não começam nem se esgotam num único jogo de futebol, no qual, por uma conduta a si imputável, se viu impossibilitado de participar. Na verdade, o Demandante é um jogador de futebol com um contrato de trabalho desportivo cujo escopo, integrando as respetivas funções, deveres e direitos, vão muito além da participação num único jogo de futebol. Mais, o Demandante integra uma sociedade anónima desportiva que por seu turno integra uma competição desportiva que se pauta por regras regulamentares e disciplinares que foram aceites e aprovadas pelos participantes, e que por seu turno, têm amplo respaldo na lei, *in casu* no Regime Jurídico das Federações Desportivas. Com efeito, sendo a Demandada uma Federação dotada do estatuto de utilidade pública desportiva⁴, o Art. 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportiva atribui-lhe “a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei”, sendo que tais poderes têm natureza pública (Arts. 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas) e devem obedecer aos princípios gerais estatuídos no respetivo Art. 53.º do mesmo regime jurídico. Também o Art. 13.º determina que “As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei: i) Ao exercício da ação disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição”. E dúvidas houvesse, o Art. 54.º, n.º 1 do mesmo diploma clarifica que “No âmbito desportivo, o poder disciplinar das federações desportivas exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do respetivo

⁴ Cfr. Art. 1.º, n.º 7 dos Estatutos da Demandada disponíveis em <https://www.fpf.pt/Portals/0/Documentos/Centro%20Documentacao/Estatutos/estatutos.pdf> e que prevêem que: “A FPF é detentora do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do despacho n.º 56/95, de 1 de Setembro”.



Tribunal Arbitral do Desporto

regime disciplinar. Em conclusão, não se vislumbrando qualquer tipo de vício no processo sancionatório, estamos assim, somente, perante o exercício legítimo e válido de competências disciplinares determinadas por lei e não perante qualquer hipotética limitação de um direito fundamental.

Em conclusão, face ao supra exposto, o Tribunal Arbitral do Desporto não tem efetivamente jurisdição para decidir sobre a questão subjacente aos presentes autos na medida em que a mesma emergiu da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva, e *in casu*, durante essa mesma prática. Consequentemente, opera a exclusão de competência prevista no Art. 4.º, n.º 6 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da Demandada da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD).

IV - DECISÃO

Nestes termos e nos demais de Direito, determina-se a incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto nos termos e para os efeitos do Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD, o que consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD).

Custas na íntegra pelo Demandante e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Lisboa (lugar da arbitragem), 27 de julho de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância integral do árbitro designado pela Demandada, o Dr. Miguel Navarro de Castro.

O árbitro designado pelo Requerente, Dr. Tiago Rodrigues Bastos, votou vencido relativamente à decisão proferida. A sua declaração encontra-se em anexo ao presente acórdão.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO

(Processo 34/TAD/2021)

Não posso deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento nesta decisão, por dela discordar veementemente.

Acrescento, desde já, que se me afigura que a interpretação que nesta decisão é feita do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, acarreta a sua inconstitucionalidade, por violação do estatuído no artigo 20.º da CRP.

Lamento, ainda, que o TAD vá contribuindo para gerar uma enorme confusão e insegurança relativamente à sua competência, com inegáveis custos relativamente à realização da justiça, afirmando a sua competência em casos em que, pelo menos aparentemente, e na prática, está em causa a validade de um cartão amarelo aplicado pelo árbitro e negando-a no caso vertente em que apenas está em causa saber se uma determinada conduta é, ou não, subsumível no disposto no artigo 151.º-1, al. a) do RDLFPF, para efeitos de aplicação de uma pena de suspensão e de uma pena de multa.

Com o devido respeito, a decisão de que divirjo faz tábua rasa da *ratio* do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD e confunde a decisão do árbitro, inimpugnável junto do TAD (aplicação do cartão vermelho e ordem de expulsão) com a decisão do Conselho de Disciplina, a quem cabia avaliar todas as circunstâncias do caso, de forma a decidir pela sua subsunção no artigo 151.º-1, al. a) do RDLFPF e, em caso afirmativo, decidir da pena concreta, o que, manifestamente, não cabe ao árbitro, nem, tão pouco, contende com a decisão do árbitro.

Salvo melhor opinião, a *ratio* do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD reside na proteção da autoridade do árbitro como pilar da defesa da integridade do jogo. Ou seja, tem como função evitar uma fiscalização jurisdicional que coloque em causa a decisão do árbitro ou, no limite, o resultado do jogo.

Acontece que, nestes autos o que se discute é, tão só, a decisão constante do acórdão de 25.06.2021 proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que, confirmando a imputação constante da decisão sumária de 28-05-2021, decidiu condenar o Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo art. 151.º-1, al. a) do RDLFPF, em pena de suspensão por 1 jogo e de multa no valor de € 714,00, porquanto a Demandada julgou como provado que o Demandante agrediu, deliberadamente, pontapeando num braço, um jogador da equipa



Tribunal Arbitral do Desporto

adversária no decorrer do jogo disputado em 23.05.2021.

Ou seja, podendo existir divergências na apreciação dos mesmos factos (pelo árbitro, pelo Conselho de Disciplina e pelo TAD), com eventual repercussão quer no que respeita ao preenchimento do elemento objetivo, quer no que tange ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo de infração p. e p. pelo art. 151.º-1, al. a) do RDLFPF, em caso algum está em causa uma reversão da decisão do árbitro, muito menos com relevância no plano do jogo.

A tese que vem sendo adotada por instâncias internacionais e nacionais (aqui repetida pela Demandada) de que *“As decisões dos árbitros, no contexto do jogo (field of play), são decisões técnicas, de natureza essencialmente pericial, nas quais o jurista se não deve imiscuir”* e que *“Nessa medida, a premissa base desta posição (que corresponde, no essencial, à field of play doctrine), que o órgão disciplinar tem de respeitar, corresponde ao reconhecimento aos oficiais do jogo de um espaço próprio e exclusivo de autonomia”*, não faz qualquer sentido e, pior que isso, corresponde objetivamente a uma denegação de justiça, se não for entendida restritivamente, no sentido de salvaguardar a decisão/autoridade do árbitro.

Creio que a única interpretação conforme à CRP do n.º 6 do artigo 4.º da LTAD é a de reduzir o seu campo de aplicação somente às regras do jogo e aos respetivos atos aplicativos. A marcação da falta, da grande penalidade, da amostragem do cartão amarelo, vermelho ou azul, consoante as modalidades, da suspensão ou da expulsão...

Assim, quando nesta disposição se dispõe que *é excluída da jurisdição do TAD, (...) a resolução de questões emergentes da aplicação das normas (...) disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*, a interpretação correta consiste cingir as mesmas exclusivamente ao que resulte das normas disciplinares associadas ao ato do árbitro – a suspensão ou a expulsão.

Repare-se no absurdo que resulta da tese sufragada na decisão de que divergimos: caso o árbitro não sancione uma agressão ocorrida no terreno de jogo, por mais óbvia ou violenta que a mesma se revele, a mesma fica sem ser sancionada ou, pior, não configura uma conduta subsumível no artigo 151.º-1, al. a) do RDLFPF (????!!!!).

Em suma, entendemos que o TAD não é, efetivamente, competente para alterar a decisão do árbitro de aplicar o cartão vermelho em função da avaliação que fez da conduta do jogador, matéria que deve ser avaliada apenas pelas instâncias desportivas, mas o TAD



Tribunal Arbitral do Desporto

terá que ser, necessariamente, competente para sindicar a decisão do Conselho de Disciplina que subsumiu a conduta do jogador no artigo 151.º-1, al. a) do RDLFPF (por avaliação própria ou por adesão ao entendimento do árbitro, pouco importa) e lhe aplicou uma pena de suspensão e uma pena de multa.

Porto, 26 de Julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui António Bastos'.